



PROCESSO 5.079-2/2015

ASSUNTO RECURSOS ORDINÁRIOS (PROTOCOLOS 250661/2017; 253449/2017; 253485/2017; 106897/2018 E 106417/2018)

ÓRGÃO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

RECORRENTES MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JOSÉ MARCOS SANTOS DA SILVA
CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA GONÇALVES
MARCO AURÉLIO BERTÚLIO DAS NEVES
EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ

RELATOR ORIGINÁRIO CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

RELATOR RECURSAL CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de Recursos Ordinários propostos pelo Ministério Público de Contas e pelos Sr. José Marcos Santos da Silva (Servidor Público), Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Gonçalves (Controlador Geral do Estado), Sr. Marco Aurélio Bertúlio das Neves (ex-Secretário de Estado de Saúde) e Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez (ex-Secretário de Estado de Saúde)¹, em face do Acórdão nº 320/2017-TP, que julgou as Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde, exercício 2015, regulares, com recomendações, determinações legais, com aplicação de multa, e ordens de restituição ao erário.

Inconformado, o Recorrente Ministério Público de Contas (Doc. Digital nº 106417/2018) postula pelo provimento do presente Recurso a fim de reformar o referido Acórdão, para que seja aplicada multa aos Responsáveis, bem como para que seja determinada a instauração de Tomada de Contas Ordinária.

¹ Protocolos nº 250661/2017; nº 253449/2017; nº 253485/2017; nº 106897/2018 e nº 106417/2018, respectivamente.





O Recorrente **Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Gonçalves** (Doc. Digital n° 253449/2017) requer que o presente Recurso seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, e que lhe seja dado provimento, a fim de reformar o mencionado Acórdão para que exclua o órgão da Controladoria Geral do Estado das determinações impressas no que tange à instauração de Tomada de Contas Especial no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde/Fundo Estadual de Saúde, como medida de assegurar o princípio da segregação de funções e de manter o fortalecimento do sistema de Controle Interno do Estado.

Por sua vez, o Recorrente **Marco Aurélio Bertúlio das Neves** (Doc. Digital n° 253485/2017) pediu que o presente Recurso seja recebido no efeito devolutivo e suspensivo para que seja reformado o reportado Acórdão, no que se refere à determinação de restituição de valores, bem como requer pelo afastamento de sua responsabilidade, uma vez que, segundo defende, demonstrou que não concorreu com os pagamentos em atraso das faturas.

O Recorrente **José Marcos dos Santos da Silva** (Doc. Digital n° 105912/2018), preliminarmente, requereu a nulidade de sua citação (ofício n° 374/2016), tendo em vista que foi encaminhada para o endereço errado, pelo que não foi localizado, não apresentou manifestação. Assim, pleiteia pela revogação da revelia declarada nas Contas Anuais de Gestão, exercício de 2015, para que seja apreciada a defesa de mérito que ora apresenta.

Por outra senda, o Recorrente **Eduardo Luiz Conceição Bermudez** (Doc. Digital n° 106897/2018), por meio de seu advogado, postula o provimento do presente Recurso com a finalidade de que sejam excluídas as penalizações impostas em seu desfavor.

É o relatório.

Decido.





Passo ao prefacial exame da admissibilidade recursal, consoante o disposto no artigo 271, § 2º, c/c artigos 273 e 277, todos do RITCE/MT.

Inferre-se dos autos que os Recursos são tempestivos, uma vez que a decisão recorrida foi divulgado no DOC do dia 10/08/2017, edição nº 1174, sendo considerada como data de publicação o dia 11/08/2017, e, os Recursos Ordinários (Protocolos nºs 250661/2017; 253449/2017; 253485/2017; 106897/2018 e 106417/2018) foram interpostos em 25/06/2017, 28/08/2017 e 12/06/2018, portanto, dentro do prazo legal de 15 dias.

Constato, também, que os Recursos foram interpostos por partes dotadas de legitimidade e interesse recursal (artigo 270, § 2º, do RITCE/MT), eis que os Recorrentes são sucumbentes no Acórdão recorrido.

Admissível, ainda, as petições dos vertentes Recursos, na medida em que interpostos **por escrito** com aposição da **assinatura** dos Recorrentes, com descrição da **qualificação** indispensável às suas identificações e com apresentação dos pedidos com **clareza** (artigo 273 do RITCE/MT).

Ante o exposto, nos termos do artigo 277 do RITCE/MT, conheço dos Recursos Ordinários, recebendo-os em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Externo desta 3ª Relatoria para instrução técnica.

Cumpra-se.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 17 de julho de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA²

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

²Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

